

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001415/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/07/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031600/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.107641/2020-86
DATA DO PROTOCOLO: 10/07/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46218.010900/2019-39
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 26/08/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.957.224/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANILO KEHL MARTINS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE POA, CNPJ n. 90.298.902/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ADEMIR FRAGA ALMEIDA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 08 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo)**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
AJUDA DE CUSTO****CLÁUSULA TERCEIRA - DA AJUDA DE CUSTO-PERÍODO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO
CONTRATO DE TRABALHO**

No caso da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, será devido o pagamento, pelo empregador, de uma ajuda compensatória mensal correspondente a, no mínimo, 50% da diferença entre o salário base do empregado e o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, pago pelo Governo Federal.

Parágrafo Primeiro: entendendo o governo federal que o empregado não faz jus ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, será devido pelo empregador, em favor do empregado, 30% da média salarial dos últimos 12 meses, a título indenizatório, a ser paga a partir da negativa formal do Benefício por parte do Governo Federal.

Parágrafo Segundo: A ajuda compensatória mensal de que trata o caput e o parágrafo primeiro terá natureza indenizatória, não integrando:

I - a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado(a).

II - a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

III - a base de cálculo do valor devido ao FGTS.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o período de vigência da presente convenção, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados(as), pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

Parágrafo Primeiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado(a), que será encaminhado ao trabalhador com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Parágrafo Segundo: Em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a), fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado e após o encerramento da suspensão, por período equivalente ao da suspensão

Parágrafo Terceiro: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado(a) fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Parágrafo Quarto: Os benefícios a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula não correspondem as vantagens concedidas em virtude da qualificação do empregado(a) ou da prestação do serviço, como, por exemplo, ATS e vale transporte.

Parágrafo Quinto: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a) fica assegurada a manutenção do plano de saúde já ajustado entre as partes.

Parágrafo Sexto: Estabelecem as partes que o contrato de trabalho do empregado(a) será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado(a) sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo Sétimo: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado(a) mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E RESPECTIVA REDUÇÃO DE SALÁRIO-GARANTIA EMPREGO

A partir da assinatura do presente acordo, as empresas acordantes poderão reduzir a carga horária e a remuneração de seus empregados em até 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro: Referida redução poderá ser ajustada, com base no presente acordo, diretamente entre empregador e empregado(a), mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório, obedecendo os prazos previstos neste instrumento.

Parágrafo Segundo: Em decorrência da redução de carga horária e salário do empregado(a), fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado e após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao da redução.

Parágrafo Terceiro: Ajustada a redução, deverá o empregador informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário do empregado(a), no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo, conforme estabelecido na Medida Provisória 936/2020.

Parágrafo Quarto – Nos termos da mencionada Medida Provisória, a primeira parcela do saldo de salário será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo individual e será devida pelo restante do período pactuado, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quinto - Caso o empregador não informe a redução prevista no *caput*, no prazo de 10 (dez) dias, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução de carga horária e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.

Parágrafo Sexto: Ao término da garantia provisória no emprego, se a empresa optar por dispensar o empregado (a) sem justa causa, a rescisão contratual a ser operada terá por base a remuneração integral que o trabalhador (a) percebia antes de efetivada a redução prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Sétimo: Resta validado o procedimento adotado pela empresa antes da assinatura do presente acordo que tenha ajustado redução de carga horária e redução de salário para compensação futura nos termos da MP 936/2020.

Parágrafo Oitavo: Fica garantido ao trabalhador o recebimento do vale-transporte e auxílio-alimentação proporcional aos períodos trabalhados, bem como o adicional de insalubridade ou periculosidade integral devido em virtude das atividades realizadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - DA MODALIDADE TEMPORÁRIA DE TELETRABALHO (HOME OFFICE)

Poderão empregador e empregado(a), de comum acordo, optar pela modalidade temporária de teletrabalho (home office), mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório, optando ou não pela redução de carga horária.

Parágrafo Primeiro: Em caso de redução, a carga horária a ser observada deve ser de , pelo menos 50% (cinquenta por cento) da contratada, e o pagamento do salário devido em virtude da redução ora ajustada deverá obedecer aos termos previstos nos parágrafos terceiro, quarto e quinto da cláusula quinta deste instrumento.

Parágrafo Segundo: A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado(a) com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de o empregado(a) não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho (home office), o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato, bem como pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial, garantido valor mensal mínimo de R\$ 100,00.

Parágrafo Quarto: A carga horária desenvolvida na modalidade temporária de teletrabalho (home office) será considerada como jornada de trabalho efetivamente cumprida, não podendo ser objeto de compensação futura.

Parágrafo Quinto: Caso a jornada de trabalho do empregado(a), na modalidade temporária de teletrabalho (home office), supere a carga horária definida após a redução, as horas extras praticadas poderão ser compensadas, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência do presente acordo, caso contrário deverão ser remuneradas pelo valor da hora normal. Da mesma forma, optando a empresa por reduzir jornada, sem redução de salário, as horas pagas e não prestadas no sistema de home office poderão ser objeto de compensação futura, no prazo de até 6 (seis) meses, limitado a uma hora diária de segunda à sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite de 9 (nove) horas diárias e a um sábado por mês, com no máximo 4 (quatro) horas diárias.

Parágrafo Sexto: Durante o período em que o empregado(a) estiver trabalhando na modalidade home office, o empregador ficará dispensado de fornecer o benefício do vale transporte, assim como não poderá descontar do salário o percentual referente ao fornecimento deste benefício.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

A partir da assinatura do presente acordo, as empresas que o firmam poderão antecipar, de forma individual ou coletiva, as férias de seus empregados(as).

Parágrafo Primeiro: As férias mencionadas no caput desta cláusula não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias corridos ou superiores a 20 (vinte) dias).

Parágrafo Segundo: No caso de férias coletivas, o comunicado referido no caput desta cláusula deverá ser enviado ao empregado(a), bem como à entidade sindical que o representa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data prevista para início do gozo, sem que isso implique irregularidade na sua concessão.

Parágrafo Terceiro: No caso de férias individuais, o comunicado referido no caput desta cláusula deverá ser enviado ao empregado(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data prevista para início do gozo, sem que isso implique irregularidade na sua concessão.

Parágrafo Quarto: O pagamento das férias deverá ocorrer até o quinto dia útil após o término de sua fruição.

Parágrafo Quinto: O adicional de 1/3 de férias poderá ser pago em até 6 (seis) meses contados da data de sua concessão.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA OITAVA - DA LICENÇA PARCIALMENTE REMUNERADA COMPENSAÇÃO HORAS PAGAS E NÃO TRABALHADA

As empresas poderão optar, ainda, pela concessão de licença parcialmente remunerada aos empregados(as), com compensação das horas pagas e não trabalhadas, situação que autoriza a permanência do empregado(a) em casa, sem necessidade de prestação de serviço.

Parágrafo Primeiro: Neste caso, a remuneração do empregado(a) poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) e seguirá a forma de pagamento prevista nos parágrafos da cláusula quinta, acima estipulada.

Parágrafo Segundo: A carga horária paga, nesta hipótese, será objeto de compensação futura, no prazo de até 6 (seis) meses, limitada a uma hora diária de segunda à sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite de 9 (nove) horas diárias e a um sábado por mês, com no máximo 4 (quatro) horas diárias.

Parágrafo Terceiro: A compensação de horas de trabalho referida no parágrafo segundo desta cláusula será possível desde que conste expressamente nos registros de horário dos empregados(as) que se trata de compensação de horas oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Caso o empregado(a) seja convocado a retornar ao trabalho dentro do período de vigência do presente acordo, será aplicado o disposto nas demais cláusulas constantes do presente instrumento, mantidas as vantagens e adicionais recebidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA NONA - JUSTIFICATIVA PARA NEGOCIAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA EMERGENCIAL

As partes declaram que a celebração do presente termo de prorrogação da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 e outras medidas emergenciais, firmadas por essas entidades sindicais, tem as seguintes justificativas principais:

- a) As recomendações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e de diversos especialistas em saúde pública de manutenção do isolamento social para evitar a proliferação do novo corona vírus (SARS-Cov-2) que causa a COVID-19;
- b) O Decreto nº 55.128/2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no qual declara o estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19;
- c) Decretos Municipais de diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul que declaram o estado de calamidade pública e consolidam as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente COVID-19,
- d) A impossibilidade temporária de realização das reuniões presenciais de negociações coletivas entre as entidades firmatárias com vistas à revisão e renovação da Convenção Coletiva de Trabalho vigente até 30 de abril de 2020; e
- e) A impossibilidade temporária de realização de assembleias e reuniões presenciais das entidades firmatárias com as categorias representadas, além da necessidade premente de pacificar as relações trabalhistas vigentes e dirimir eventuais dúvidas existentes.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE IMPASSES NA RELAÇÃO DE TRABALHO

As entidades sindicais acordantes, cientes de que as relações de trabalho estão sofrendo impasses não previstos no presente instrumento, em virtude da pandemia e da crise econômica que ela acarreta, estipulam, por meio da presente cláusula, a criação de uma Comissão de Conciliação. A mencionada comissão será integrada por um representante da diretoria de cada entidade e um assessor jurídico de cada entidade, além das partes envolvidas.

Parágrafo Primeiro: A comissão poderá ser convocada tanto pelo(s) empregado(s) como pelo empregador, mediante solicitação formal ao seu sindicato respectivo.

Parágrafo Segundo: Feita a solicitação, o sindicato deverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a outra entidade, para que entre em contato com o seu(s) representado(s), e, de comum acordo, agendem reunião de negociação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro: A reunião de negociação poderá ser realizada de maneira presencial ou virtual, tendo em vistas as recomendações de distanciamento social existentes.

Parágrafo Quarto: Atingindo a comissão seu objetivo de conciliação, deverá ser lavrado e assinado um TERMO DE ACORDO (COLETIVO OU INDIVIDUAL) que terá caráter contratual entre as partes (empregado e

empregador) e natureza de “acordo extrajudicial”, que, por decisão das partes, poderá ou não contar com homologação judicial, nos termos do artigo 855B da CLT.

Parágrafo Quinto: O empregado poderá ajuizar diretamente ação de qualquer natureza em relação a seu empregador, não estando seu direito de demandar em juízo condicionado a qualquer avaliação por parte da comissão criada na presente cláusula.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA

Fica prorrogada a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, firmada por essas entidades sindicais, aplicáveis no âmbito das Empresas de Turismo de Porto Alegre, e devidamente registradas na SRTE/RS-ME, até **08 de setembro de 2020**, sem prejuízo de que os reajustes econômicos advindos da negociação coletiva, por hora adiada, sejam concedidos de forma retroativa à data-base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE URGÊNCIA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam que as medidas de urgência ajustadas neste termo vigorarão no período de 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura do presente instrumento, podendo este prazo ser prorrogado, mediante aditivo a este instrumento, em decorrência da pandemia relacionada ao vírus COVID-19.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

DANILO KEHL MARTINS
PRESIDENTE
SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS ADEMIR FRAGA ALMEIDA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE POA

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.